

Processo nº 215/2019

Assunto: Recurso Administrativo apresentado por Gonçalves Gomes Soares da Silva

Objeto: Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços especializados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social nas áreas de Operador de Sistema, Visitador Social e Assistente Social.

### INFORMAÇÕES

A licitante Gonçalves Gomes Soares da Silva, representada pelo Sr. Raimundo Ferreira da Silva, manifestou interesse em recorrer, argumentando que todas as propostas estão em desconformidade com o edital e que as vencedoras dos itens 3 e 4 não apresentaram a carteira do CRESS.

As razões recursais foram tempestivamente apresentadas.

A recorrente alega que de acordo com o item 5.1.a, do edital, os participantes habilitados a ofertarem lances verbais, deixaram de apresentar a planilha de preços, devidamente preenchida, contendo o valor em REAIS, com duas casas decimais, do preço a ser cobrado por cada um dos itens objetivo da licitação, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos dos serviços inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transporte e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto da licitação.

Ainda, que as vencedoras dos itens 03, Sra. Raquel Cristina de Oliveira Lima, e item 04, Sra. Maria Rafaela Francisco Araújo, não apresentaram as respectivas carteiras de Assistente Social, expedidas pelo CRESS da 19ª Região, contrariando o item 8.1.j do edital.

Requeru a revogação da licitação.

De forma tempestiva, foram apresentadas as contrarrazões dos licitantes Diana Mara Pereira Machado, Jonathan Domingos Moreno, Maria Rafaela Francisco Araújo e Raquel Cristina de Oliveira Lima.

Quanto aos itens questionados, assim prevê o edital do pregão presencial nº 007/2019:

“5.1. São requisitos da proposta:

a) apresentar a Planilha de Preços, devidamente preenchida, contendo o valor em REAIS, **com duas casas decimais**, do preço a ser cobrado por cada um dos itens objeto da presente licitação, nos quais já deverão estar incluídos todos os custos dos serviços inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transporte e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o objeto desta licitação;”

8.1. A documentação relativa à habilitação consistirá de:

j) Certificado de Ensino Superior completo em Serviço Social e Registro no CRESS para prestação de serviço de Assistente Social.”

Compulsando os autos pode ser verificado que todas as propostas de preços atendem as especificações contidas no item 5.1 do edital, pois, todos apresentam valores em reais, com duas casas decimais, possuem a especificação do objeto, preço mensal e total, prazo da prestação dos serviços, estão impressas em língua portuguesa, possuem o número e a modalidade da licitação, estão assinadas pelos respectivos responsáveis e possuem prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

A indicação contida na alínea “a” do item 5.1 se refere ao preço apresentado na planilha, que deverá conter todos os custos dos serviços inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transporte.

Não há exigência para que o licitante declare na proposta de preços que os impostos, obrigações trabalhista, previdenciárias, taxas, transportes já estão incluídos no valor ofertado.

Quanto a alínea “j” do item 8.1, o edital exige para a habilitação do concorrente aos serviços de Assistente Social a apresentação do Certificado de Ensino Superior completo em Serviço Social e Registro no CRESS, não havendo exigência de apresentação de carteira expedida pelo Conselho Regional de Serviço Social.

Consta nas folhas 153,154, 159 e 160, os certificados de graduação em Serviço Social, expedidos pela Universidade Pitágoras Unopar, e Certidões, expedidas pelo Conselho Regional de Serviço Social Goiás – 19ª Região, comprovando, respectivamente, a graduação e o registro profissional das licitantes Maria Rafaela Francisco Araújo e Raquel Cristina de Oliveira Lima.

*Fante*

2244

Informo ainda, que os documentos apresentados pelas licitantes, expedidos pelo CRESS, são certidões, não se confundindo com protocolos de pedidos de inscrições, estes não aceitos por força do disposto no item 8.2 do edital.

Opino pelo conhecimento do recurso, pois, tempestivo, no mérito pelo seu improvimento, pelas razões expostas.

Encaminho as presentes informações a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social para decisão final.

Alexânia, 19 de fevereiro de 2019.

*Santos*

Kelly Cristina Moreira de Melo Santos  
Pregoeira